DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9545/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9459/2013
PROTOCOLO	: 1422227
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2013
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 015/2013
CONTRATADO (A)	: JACKSON RODRIGUES DA SILVA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA A MANUTENÇÃO E REPAROS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
VALOR INICIAL	: R$ 38.818,33
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 094/2013, pela modalidade Convite nº 015/2013, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e a empresa ***Jackson Rodrigues da Silva***, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos para a manutenção e reparos da iluminação pública, com valor contratual no montante de R$ 38.818,33 (trinta e oito mil oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos).

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 18270/2015 (peça n° 32), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da 3ª

fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC - 18370/2015 (peça n° 34), opinando pela legalidade e regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, que altera o valor do Contrato para R$ 40.315,30 e, da execução financeira da contratação pública.

De fato, no tocante ao Termo Aditivo e à execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato nº 094/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc